



Processo: Chamamento Público nº 002/2026
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Credenciamento de profissionais da saúde.

PARECER Nº 272/2026 – Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de realização de procedimento auxiliar de credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas prestadoras de prestação de serviço odontológicos especializados, incluindo serviços do SESB, no atendimento dos Programas e Ações de Saúde desenvolvidas no Município de Maurilândia (GO), conforme documento de formalização de demanda e justificativa anexada pela secretaria ora solicitante.

Esta Assessoria já havia se manifestado nos autos, por meio do Parecer Jurídico nº 240/2026, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta contratual, bem como no que diz respeito aos aspectos da fase interna do processo em apreço.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A regra geral imposta diretamente pela Constituição Federal é que as compras de bens, contratações de obras e serviços, bem como as alienações, realizadas pela Administração Pública, serão precedidas de licitações, ressalvados os casos especificados em lei. Nesse sentido, o art. 37, XXI, da CF, *in verbis*:

“Art. 37.

Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, mediante pleno



atendimento a requisitos estabelecidos em instrumento convocatório, a se credenciarem junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

O dispositivo legal na Nova Lei de Licitações prevê três hipóteses para a utilização do credenciamento, em seu art. 79, e incisos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Consoante amplamente explicitado, a Nova Lei de Licitações especifica melhor o conceito de credenciamento, elencando de modo categórico as suas hipóteses nos incisos do art. 79 em apreço. Considera-se, desta maneira, que as situações previstas na lei para utilização do credenciamento são: a paralela e não excludente; a com seleção a critério de terceiros; e a em mercados fluidos.

Visto que o sistema de credenciamento está sujeito a determinados requisitos, seguramente podemos afirmar que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem, sempre em observância aos princípios da vantajosidade e motivação, para que haja a justificativa da realização do procedimento.

Destacamos três requisitos que consideramos serem de grande importância para a evidência de lisura de tal instrumento, a saber:



- a) Publicidade do ato de credenciamento;
- b) Período de Credenciamento. Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento, devendo manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço.
- c) Obrigatoriedade de credenciar todos os interessados que atenda às condições do chamamento. Contudo, isso não quer dizer que todos os requerimentos serão atendidos, uma vez que o particular deverá atender aos requisitos definidos previamente pelo Poder Público.

O sistema do credenciamento traz algumas praticidades à Administração Pública, pois, evidentemente, desburocratiza suas ações com a diminuição do número de procedimentos licitatórios e melhor aproveita os recursos públicos, vez que o preço a ser pago pela prestação do serviço estará previamente definido no próprio ato de chamamento dos interessados.

DA ANÁLISE DO PROCESSO

Quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada através de Aviso de Licitação, para realização de Procedimento Auxiliar – Chamamento Público nº 002/2026, de Credenciamento, publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação (Diário do Estado), FGM – Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás, PNCP, placar e site do município em 05 de junho de 2025, com prazo para início do recebimento dos envelopes em 18 de junho de 2026, ficando em aberto para recebimento de documentação até o final de sua vigência 31/12/2027 e análise dos envelopes pela Comissão de Licitação quando do seu recebimento. Assim, verifico que o princípio da publicidade foi respeitado. Não houve impugnação ao edital.

Desta forma, cumprindo o regimento legal, conforme Ata da Sessão nº 001, de 29 de junho de 2026, fora protocolado, via protocolo da Administração Municipal (por ordem de protocolo via sistema), a documentação das seguintes empresas/profissionais interessados, sendo: 01- RODRIGO REIDER ARANTES CABRAL ESPAÇO SAÚDE LTDA – 19/06/2025, às 09:34, protocolo nº 4037/2026, contendo credenciamento para os serviços de descritos no termo de referência, sendo os itens 01, 03 ao 12; 02- WELLIDA HELENA



FARIA DOS SANTOS – 19/06/2025, às 16:05, protocolo nº 4041/2026, contendo credenciamento para os serviços de descritos no termo de referência, sendo os item 02 – tratamento endodôntico. Prosseguindo o feito, a Comissão de Licitação analisou os documentos de habilitações dos profissionais/empresas, sendo considerados habilitados.

Após, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

DA INEXIGIBILIDADE

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade.

Para os procedimentos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, inclusive o credenciamento, imprescindível é sua instrução com a instauração de processo administrativo, de acordo com a nova Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do documento de formalização de demanda, do estudo técnico preliminar, matriz de riscos, termo de referência, estimativa de preços através da Resolução nº 011/2026, de



21 de maio de 2026 do Conselho Municipal de Saúde, previsão de recursos, edital, preenchimento dos requisitos de habilitação descritos no edital e razão da escolha dos credenciados e dos cadastros de reservas.

Por fim, a inviabilidade de competição se dá quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e sob os fundamentos declinados, inspirados nos princípios gerais da Administração Pública, e considerando as peças trazidas ao conhecimento desta Assessoria Jurídica, bem com, a regular incidência do normativo aplicável ao caso sub examine, face aos mandamentos das Leis nº 14.133/2021 e Decreto Municipal 574/2023, é de se dar prosseguimento ao processo, a juízo da autoridade competente, declarando a inexigibilidade do Credenciamento nº 002/2026 e efetivando as contratações dos profissionais/empresas: RODRIGO REIDER ARANTES CABRAL ESPAÇO SAÚDE LTDA, para os serviços de descritos no termo de referência, sendo os itens 01, 03 ao 12; e WELLIDA HELENA FARIA DOS SANTOS, para os serviços de descritos no termo de referência, sendo os item 02 – tratamento endodôntico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maurilândia-GO, 01 de julho de 2026.

GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA
OAB/GO 1.032

LILIAN DA SILVA PEREIRA
OAB/GO nº 36.155